**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**

## SETOR DE LICITAÇÃO
## RESOLUÇÃO Nº 175/2025

### RESOLUÇÃO Nº 175/2025

*"Dispõe sobre a dispensa da análise e manifestação da Assessoria ou Consultoria Jurídica em processos de contratação direta de baixo valor, baixa complexidade e com uso de minutas padronizadas, no âmbito da Câmara Municipal de Sumé."*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao princípio constitucional da eficiência e às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de aprimorar a governança, a gestão de riscos e a eficiência das contratações públicas, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

**RESOLVE:**

***I - OBJETIVO E REGRA GERAL***

**Art. 1º** Fica instituída a possibilidade de dispensa da obrigatoriedade de análise e manifestação da Assessoria ou Consultoria Jurídica nos processos de contratação direta, mediante ato anterior da autoridade jurídica máxima competente desta Casa Legislativa.

**Art. 2º** O objetivo desta Resolução é desburocratizar e agilizar os procedimentos de contratação de baixo risco e complexidade, permitindo que o órgão de assessoramento jurídico concentre seus esforços na fiscalização e na manifestação de maior impacto e relevância.

***II - CONDIÇÕES PARA A DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA***

**Art. 3º** A dispensa da análise jurídica poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses de contratação direta:

**I –** Contratação por Valor: Aquelas fundadas nos incisos I ou II do Art. 75, e seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Dispensa em razão do valor);
**II –** Contratação por Inexigibilidade de Baixo Valor: Aquelas fundadas no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75 da referida Lei.

**Art. 4º** Nos casos previstos no Art. 3º, a dispensa da análise jurídica será aplicada se a contratação, cumulativamente, apresentar as seguintes características:

I **–** Ser de baixa complexidade;
**II –** Exigir entrega imediata do bem ou a execução imediata do serviço, configurada como o prazo não superior

a 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da ordem de fornecimento ou de serviço;
**III –** Utilizar minutas de editais, contratos, convênios ou outros ajustes que estejam previamente padronizadas e aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara.

**§ 1º** A celebração de contrato administrativo sem minuta padronizada obriga a manifestação da Assessoria ou Consultoria Jurídica, independentemente do valor da contratação.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese será dispensada a análise jurídica quando o administrador responsável suscitar, no curso do processo, dúvida a respeito da legalidade da contratação.

## *III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REFERÊNCIA NORMATIVA*

**Art. 5º** O fundamento legal para a dispensa da análise jurídica nos termos desta Resolução é extraído da interpretação sistemática do Art. 53, § 5º, e dos Art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 6º** Esta Resolução adota, em seu inteiro teor, o entendimento consolidado na Orientação Normativa AGU Nº 69, de 13 de setembro de 2021, a qual estabelece:

**I –** A não obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no Art. 75, incisos I ou II, e § 3º, salvo se houver celebração de contrato administrativo sem minuta padronizada ou se houver dúvida suscitada pelo administrador;
**II –** A aplicação do mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no Art. 74 (Inexigibilidade), desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 7º** A dispensa da análise jurídica não exime o Agente de Contratação, o setor demandante e o ordenador de despesas de zelar pela estrita observância da legalidade, da motivação, da economicidade e da regularidade do ato.

## *IV - DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 8º** O Setor de Assessoramento Jurídico desta Câmara Municipal deverá elaborar e manter atualizado o rol de minutas padronizadas, e a autoridade jurídica máxima expedirá o ato formal que autoriza a dispensa nos casos e limites previstos nesta Resolução.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé - PB, 18 de novembro de 2025.

**Jeffeson Figueiredo Menezes**
*Presidente da Câmara*

**Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira**

*1º Secretário*

**Bruno Stefanio de Sousa Duarte**
*2º Secretário*